



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000624-79.2013.815.0461 – Solânea.

Relator :*Des. José Ricardo Porto.*
Apelante :*Benedita Agostinho Cosme de Oliveira.*
Advogado :*Cleidísio Henrique da Cruz.*
Apelado :*Banco Bradesco Financiamentos S/A.*
Advogado :*Wilson Sales Belchior.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DE JUROS ACIMA DE DOZE POR CENTO AO ANO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO NA AVENÇA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PRÁTICA LEGÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA.

- “*CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso concreto, o tribunal de origem consignou a previsão contratual acerca da cobrança de juros capitalizados. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-REsp 1.390.635; Proc. 2013/0193460-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 28/05/2014) (grifei)*

- Quando a taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal, resta autorizada a cobrança da capitalização.

- Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, sobretudo quando não evidenciada qualquer irregularidade quanto aos mesmos.

VISTOS.

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Benedita Agostinho Cosme de Oliveira** em desfavor do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, onde o juiz de direito julgou improcedente o pedido aviado na exordial.

Irresignada, a autora interpôs apelação cível, fls. 110/117, sustentando, basicamente, a ilegalidade da capitalização mensal, haja vista a inexistência de previsão de tal encargo no contrato e reafirmando a cobrança de juros abusivos.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação, para reformar integralmente a sentença, determinando a adequação do pacto aos termos requeridos, com a devida inversão dos ônus sucumbenciais.

O promovido apresentou contrarrazões – fls.141/182.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo provimento parcial do recurso-fls.129/135.

É o breve relatório.

DECIDO.

Manuseando o caderno processual, constata-se que a recorrente propôs Ação Revisional sustentando ter verificado irregularidades no contrato pactuado com o **Banco/promovido**.

Ao prolatar a sentença, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento da promovente, ensejando a **presente irresignação apelatória, para ver reconhecida a ilegalidade da prática do anatocismo e declarado o excesso na taxa de juros cobrada**.

Da Capitalização de Juros

Pois bem, no tocante à capitalização mensal, **importa frisar que o decisório hostilizado não merece qualquer modificação, haja vista que o referido encargo fora devidamente inserido na avença**.

É assente no Tribunal Cidadão que a previsão no contrato bancário de percentual de juros anual superior ao duodécuplo do mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização, permitindo a cobrança da taxa anual efetivamente contratada.

Acerca da questão, apresento elucidativas e recentes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº

973.827/RS, Rel. ^a para acórdão Min. ^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso concreto, o tribunal de origem consignou a previsão contratual acerca da cobrança de juros capitalizados. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.390.635; Proc. 2013/0193460-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 28/05/2014) (grifei)

Dito isto, analisando o pacto entabulado, especificamente às fls24, verifica-se que a taxa de juros anual está superior ao duodécuplo da mensal, portanto resta permitida a cobrança do encargo em comento.

Dos Juros Contratuais Superiores ao Limite Legal.

No que se referem aos juros remuneratórios, aplicados na celebração ora questionada, constata-se que o Juiz, acertadamente, entendeu inexistir prática abusiva.

Na hipótese dos autos, o índice constante no documento de fls. 24 é no patamar de 2% (dois por cento) mensal.

Dito isto, verifico que o Juízo *a quo* reconheceu pertinente a cobrança de juros acima do limite legal, haja vista não vislumbrar o percentual de 26,75 % (vinte e seis, vírgula setenta e cinco por cento) ao ano, conforme contrato (fls.24), parâmetro não muito distante da média de mercado, informada pelo site do Banco Central do Brasil, como sendo de 26,21% (vinte e seis vírgula vinte e um por cento) anuais, apurado no período da celebração do pacto.

Vejamos o que preceitua a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça:

Estipulação de Juros Remuneratórios - Abusividade

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Considerando o referido entendimento, deve-se ressaltar que, embora incidente as normas consumeristas aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% não são considerados abusivos, exceto quando se mostram discrepantes à taxa de mercado.

Nesse sentido prevê a Súmula 296, também do STJ, a seguir transcrita:

Juros Remuneratórios - Comissão de Permanência - Inadimplência - Taxa Média de Mercado

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A Máxima Corte Infraconstitucional, inclusive, possui entendimento sedimentado quanto ao tema, conforme segue abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 5/STJ.

1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exacerbada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.¹

In casu, a ora requerente não demonstrou qualquer discrepância dos índices aplicados na avença, conforme asseverado.

Dante do exposto, concebo que, estando as taxas fixadas em patamar razoável,

¹ EDcl no Ag 1138693/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011.

mostra-se coerente o *decisum* vergastado também neste ponto, não merecendo reforma.

Desse modo, sendo legítima a cobrança dos encargos reclamados, não há que se falar em restituição de indébito.

Com essas considerações, e nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014, quarta-feira.

**Des. José Ricardo Porto
Relator**

J/05RJ/11